

OFÍCIO Nº 84/2024/SINDSEP-PR

Excelentíssimo Senhor

MAURO OLIVEIRA PIRES

Presidente

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio

Brasília - DF

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO PARANÁ – SINDSEP-PR, entidade sindical devidamente registrada e reconhecida nos termos da Constituição Federal, inscrita no CNPJ sob nº 04.146.849/0001-29, sediada na Rua Marechal Deodoro, 503, 4º andar, conj. 402, Ed. Marechal Deodoro, Centro, Curitiba-PR, CEP: 80.020-910, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, expor e requerer o quanto segue:

Conforme amplamente divulgado pela entidade subscritora e demais entidades de representação nacional e de base (Condsef, Fenadsef, Ascema São Paulo/Paraná, Ascema Nacional e Sindicatos), a categoria dos servidores públicos federais atuantes no ICMBio comunicou, através de OFÍCIO Nº 82/2024/SINDSEP-PR (Proc. ICMBio SEI 02127.002644/2024-17), a deflagração do movimento grevista a partir do dia 01 de julho de 2024, observando a legislação vigente e realizando as comunicações afins, objetivando o alcance da justa reivindicação de reajuste salarial e Reestruturação da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do PECMA - Plano Especial da Carreira do Meio Ambiente.

Foram apresentadas ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI, proposta inicial e contrapropostas que flexibilizaram a proposta original e acataram alguns pontos apresentados pelo governo, as quais não foram aceitas, sendo que por meio do Ofício SEI nº 75753/2024, datado de 07/06/2024, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, deliberou pelo encerramento dos prazos para as negociações sem disposição para dialogar além da proposta apresentada em abril/2024.

Tal sinalização e irredutibilidade por parte do governo resultou no fortalecimento da mobilização da categoria ora anunciada. Importante registrar que a paralisação faz parte de uma campanha nacional, com vistas à aprovação do pleito, essa mobilização agora conta com indicativos de greve aprovados em diversos Estados.

Ante a ausência de medidas concretas para o acolhimento das reivindicações e pleito pela continuidade da negociação da proposta de Reestruturação da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do PECMA - Plano Especial da Carreira do Meio Ambiente em Mesa Nacional de Negociação com entidades de representação nacional e de base (Condsef, Fenadsef, Ascema São Paulo/Paraná e Ascema Nacional e Sindicatos) foi realizada assembleia, observando-se a legislação vigente, que deliberou pela deflagração de greve, por tempo indeterminado a partir de 01 de julho de 2024.

Não é demais dizer que a greve se encontra plenamente respaldado no artigo 37, inciso VII, da Constituição de 1988 e artigo 9º da Lei 7.783/89, reconhecida pelos países que adotam a democracia ou o Estado Democrático de Direito como modelo, constituindo um instrumento legítimo

de pressão para a conquista/manutenção de direitos que os trabalhadores entendem justos, cabendo a estes a avaliação quanto à necessidade e oportunidade de deflagração da paralisação.

Destaca-se ainda, que ante a ausência de lei específica relacionada pela Constituição, dispondo sobre o direito de greve aos servidores públicos, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu parâmetros para seu exercício, nos Mandados de Injunção 670/ES e 712/PA, firmando como critério a aplicação, por analogia, da Lei 7.783/89 (Lei Geral de Greve), complementada por ressalvas da Corte Constitucional¹, referentes à manutenção dos serviços essenciais, o que tem sido cumprido pela categoria nesta greve.

A pretensão deste arrazoado, é levar à apreciação deste órgão elementos para a viabilidade do estabelecimento de um processo de negociação, para a discussão e diálogo por via de compensação do período de greve ao final do movimento paredista, nos termos previstos na legislação vigente e tese de repercussão geral fixada perante o STF, bem como na Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 54.

Por certo, não há como considerar que greve e falta ao serviço sejam institutos idênticos. Na realidade são categorias ontológica e semanticamente distintas e inconfundíveis, que comportam definições opostas. A greve caracteriza-se pela recusa ao trabalho, deliberada de forma coletiva e legítima, cujo objetivo é obter/manter melhores condições.

É um fenômeno coletivo de determinada categoria laboral, essencialmente social, por isso mesmo inconfundível com mera ausência ao trabalho. Já a falta injustificada ao serviço, bem ao contrário, caracteriza-se acima de tudo por ser um ato individualizado do trabalhador, que, destituído de motivação juridicamente valorada, deixa de comparecer ao trabalho.

Temos que o salário/remuneração revestem-se de natureza alimentar, utilizados pelos trabalhadores como meio de subsistência, sendo que eventuais descontos atingem de forma direta a capacidade alimentar dos mesmos.

Daí que surge a reivindicação de que seja aberto o processo negocial para tratar da compensação do período de greve, para proteção do salário/remuneração dos servidores, assim como para o atendimento ao interesse público.

Assim, por conclusão lógica, pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, temos que a definição dos critérios relativos aos dias paralisados em razão da adesão ao movimento grevista, tem que ser tratada num debate em que as entidades de classe possam intervir, sobretudo como mecanismo de solução de conflitos e de pacificação da situação, que atenderá ao interesse público e deve ocorrer ao final do movimento.

Registra-se, por oportuno, que nos autos do Processo nº 2024/0240494-7, em tramite perante o Superior Tribunal de Justiça – STJ, foi requerida a realização de audiência de conciliação e, em atenção ao princípio da cooperação e à situação das negociações foi designada audiência para o dia 11/07/2024 às 15h presidida pelo Juiz instrutor Denis Soares França.

Diante de todo o exposto, e considerando que a greve está em curso e que as tentativas de negociações com o Governo Federal encontram-se em trâmite, exigindo que o diálogo prevaleça e que os atos administrativos se realizem com observância aos princípios norteadores da administração pública, requer-se:

- 1) o recebimento e deferimento do presente Requerimento para que seja garantida a abertura de um canal de negociação entre a Administração e a entidade inscritora e as entidades citadas, objetivando solucionar a questão, com o compromisso de negociação para a proteção dos salários/remuneração podendo ser por meio de compensação/via negocial relativamente a todo o período de greve dos servidores (dias/horas) deflagrada a partir do dia 01 de julho de 2024;

2) a determinação de cessação/suspensão de qualquer desconto dos dias relativos ao movimento paredista noticiado e em curso, com a adoção de todas as medidas cabíveis à espécie, em especial o procedimento previsto na legislação vigente (Lei 7.783/89 e Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 54), ao final do movimento paredista em curso;

3) por fim, registramos que ficamos, desde já, às ordens, caso Vossa Senhoria entenda necessária a realização de reunião com este R. órgão para tratar do tema, devendo ser designado dia, horário e formato (virtual ou presencial), para tal ato.

Sendo só o que se apresenta nesta oportunidade, requeremos pelo recebimento do presente, com as razões de fato e de direito expostas, para fim de deferir os requerimentos apresentados, em atendimento aos mais basilares princípios de direito e preceitos democráticos.

Termos em que.
Pede deferimento.

Curitiba-PR, 16 de julho de 2024.



José Alves de Souza Filho
Coordenador da Secretaria Geral
SINDSEP/PR